

RESOLUÇÃO Nº 006/2017/CONSAD, de 26 de Setembro de 2017.

Aprova a Norma de Processo Administrativo Sancionatório, de Rescisão Contratual Unilateral e de Constituição de Débito no âmbito da VALEC, a qual estabelece regras processuais, competências, prazos, sistema recursal e formas de execução.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, IV do Estatuto Social vigente, visando disciplinar o Processo Administrativo Sancionatório, de Rescisão Contratual Unilateral e de Constituição de Débito no Âmbito da VALEC e considerando:

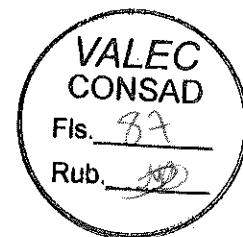
1. A necessidade padronizar procedimentos internos com vistas à aplicação de sanções administrativas, rescisão contratual unilateral e constituição de débitos em desfavor dos Administrados;
2. A necessidade de fixar competências decisórias;
3. A necessidade de dar conformidade aos procedimentos internos com vistas ao fiel cumprimento da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/99) e respeito aos direitos dos Administrados, com vistas à prevenção de vícios e nulidades;
4. A busca pela maior efetividade e celeridade dos processos sancionatórios, rescisórios e constitutivos de débitos no âmbito da VALEC;
5. A necessidade de criar mecanismo que viabilize a inserção tempestiva de dados e a prestação de informações no sistema CGU-PJ;

RESOLVE:

1. Aprovar a Norma de Processo Administrativo Sancionatório, de Rescisão Contratual Unilateral e de Constituição de Débito no âmbito da VALEC, composta pelos Anexos I e II, conforme deliberado na 341ª Reunião Ordinária deste Conselho.

2. Determinar que esta norma entre em vigor na data da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

DARIO RAIS LOPES
Presidente



**NORMA DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO
SANCIONATÓRIO DE
RESCISÃO CONTRATUAL
UNILATERAL E DE
CONSTITUIÇÃO DE
DÉBITO**

**Padronizar procedimentos
internos com vistas à
aplicação de sanções
administrativas, rescisão
contratual unilateral e
constituição de débitos em
desfavor dos Administrados.**

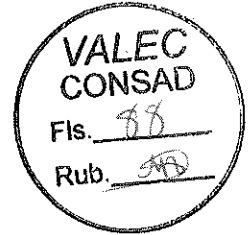
2.4.0.NGL.11.001

Aprovado em 26/09/2017

Tipo de Documento: NORMA	Unidade Responsável DIREN	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.188957/2017-33	Código: 2.4.0.NGL.11.001	Página 2 de 24
-----------------------------	------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	-------------------

SUMÁRIO

ANEXO I	3 - 4
I. OBJETIVOS	3
II. APLICAÇÃO	3
III. REFERÊNCIAS	3
IV. DEFINIÇÕES	4
ANEXO II	5 - 23
I. DA INSTAURAÇÃO	5
II. DA INSTRUÇÃO	6
III. DA DECISÃO ORIGINÁRIA	13
IV. DO RECURSO	15
V. EXECUÇÃO PROVISÓRIA	18
VI. EXECUÇÃO DEFINITIVA	18
VII. DISPOSIÇÕES GERAIS	22

Tipo de Documento:
NORMAUnidade Responsável
DIRENAprovação
CONSADProcesso:
51402.188957/2017-33Código:
2.4.0.NGL.11.001Página
3 de 24**ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 006/2017 / CONSAD, de 26 / 09 / 2017.****OBJETIVOS, APLICAÇÃO, REFERÊNCIAS E DEFINIÇÕES**

I. OBJETIVOS

Padronizar procedimentos internos com vistas à aplicação de sanções administrativas, rescisão contratual unilateral e constituição de débitos em desfavor dos Administrados. Fixar competências decisórias. Dar conformidade aos procedimentos internos com vistas ao fiel cumprimento da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/99) e respeito aos direitos dos Administrados, com vistas à prevenção de vícios e nulidades. Dar maior efetividade e celeridade dos processos sancionatórios, rescisórios e constitutivos de débitos no âmbito da VALEC. Criar mecanismo que viabilize a inserção tempestiva de dados e a prestação de informações no sistema CGU-PJ.

II. APLICAÇÃO

Esta Norma se aplica à VALEC em todas as suas Unidades Organizacionais e a todos os seus Administrados que detenham contratos administrativos decorrentes de contratação direta celebrados até 30 de junho de 2018 ou contratos administrativos decorrentes de licitação cujo edital tenha sido publicado até a referida data.

III.REFERÊNCIAS

Lei nº 7.347/1985	(Ação Civil Pública e Compromisso de Ajustamento de Conduta).
Lei nº 8.666/1993	(Licitações e Contratos na Administração Pública).
Lei nº 9.469/1997	(Acordos, Transações e Atuação do Poder Público em Litígios Judiciais ou Administrativos).
Lei nº 9.784/1999	(Processo Administrativo Federal).
Lei nº 10.520/2002	(Pregão).
Lei nº 12.462/2011	(Regime Diferenciado de Contratações).
Lei nº 12.846/2013	(Responsabilização Administrativa e Civil das PJ's).
Decreto nº 8.420/2015	(Regulamenta a Lei nº 12.486/15).
Lei 13.303/16	(Estatuto Jurídico da Empresa Pública).
Decreto nº 8.945/16	(Regulamenta a Lei nº 13.303/16).

Tipo de Documento: NORMA	Unidade Responsável DIREN	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.188957/2017-33	Código: 2.4.0.NGL.11.001	Página 4 de 24
-----------------------------	------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	-------------------

IV. DEFINIÇÕES

Para fins desta Norma de Processo Administrativo Sancionatório, de Rescisão Contratual Unilateral e de Constituição de Débito no âmbito da VALEC, aplicam-se as seguintes definições:

AGENTE DE INSTRUÇÃO – Empregado público designado pela autoridade competente para a proceder à instrução processual.

AR – Aviso de Recebimento de correspondência atestado pelos correios.

ASESP – Assessoria Especial da Presidência.

ASSEC – Assessoria de Controle.

CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO – Conjunto de documentos que comprovam a ocorrência do sinistro e a regularidade formal do processo administrativo.

CGU – Controladoria Geral da União.

DIREX - Diretoria Executiva.

DOU – Diário Oficial da União.

EXPECTATIVA DE SINISTRO – Aviso à instituição garantidora da possível ocorrência do sinistro e de que está em curso o devido processo administrativo, o qual confirmará a ocorrência.

GRU – Guia de Recolhimento da União.

IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

PARTE INTERESSADA – Pessoa física ou jurídica que possa ter sua esfera de direitos sujeita à decisão administrativa a ser proferida no processo.

RECLAMAÇÃO DE SINISTRO - Aviso à instituição garantidora da real ocorrência do sinistro, o qual será comprovado pela caracterização do sinistro, para que seja realizado o pagamento devido.

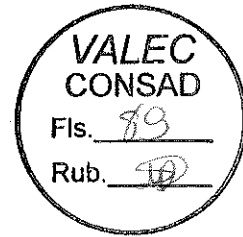
SEDEX - Serviço de encomenda expressa de documentos e mercadorias.

SELIC - Taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais.

SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, constituindo o registro cadastral do Poder Executivo Federal e é mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais – SISG (Decretos nº 1.094, de 23 de março de 1994 e nº 4.485, de 25 de novembro de 2002).

SULIC – Superintendência de Licitações e Contratos.

SUFIN – Superintendência Financeira.

Tipo de Documento:
NORMAUnidade Responsável
DIRENAprovação
CONSADProcesso:
51402.188957/2017-33Código:
2.4.0.NGL.11.001Página
5 de 24**ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 006/ 2017 / CONSAD, de 26 / 09 / 2017.****NORMA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO, DE RESCISÃO
CONTRATUAL UNILATERAL E DE CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO.****I - DA INSTAURAÇÃO****I.1 – FORMULAÇÃO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 1º O processo administrativo sancionatório, de rescisão contratual unilateral e de constituição de débito se iniciará de ofício ou mediante provocação de quaisquer órgãos de controle, internos ou externos, bem como de demandas fundamentadas pelo gestor ou fiscal do contrato.

§1º O Gerente da área afeta ao objeto da pretensão administrativa deverá, seja de ofício, seja recebendo demandas dos legitimados constantes do *caput*, lavrar Auto que contenha os seguintes dados:

- I – identificação da pretensão administrativa;
- II – dados do Autuado;
- III – dados da Autoridade autuante;
- IV – provocação do Auto;
- V – local, data e assinatura da Autoridade autuante.

§2º O Auto previsto no §1º, deverá ser instruído com todos os documentos necessários a comprovar o cabimento e legitimidade da pretensão administrativa, sendo obrigatório:

- I – resumo do Auto, contendo síntese da infração e da pretensão administrativa e cálculo da repercussão financeira, o que for aplicável;
- II – o contrato administrativo e seus respectivos aditivos;
- III – a garantia contratual;
- IV – as portarias de designação do gestor e do fiscal do contratual;
- V – planilha contendo o saldo de execução contratual e o tempo faltante para seu vencimento;
- VI – os expedientes que comprovem a demanda dos legitimados constantes do *caput*, se for o caso; e
- VII – demais documentos que consubstanciam a pretensão administrativa.

§3º Constituídos os autos com os documentos previstos nos §§1º e 2º, o Gerente, mediante despacho circunstanciado, no qual relatará o ocorrido e exporá as razões de fato e de direito pelo qual merece a procedência da pretensão administrativa, encaminhará os autos ao Superintendente da área onde o contrato é gerido para a decisão de instauração do processo administrativo.

Tipo de Documento: NORMA	Unidade Responsável DIREN	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.188957/2017-33	Código: 2.4.0.NGL.11.001	Página 6 de 24
-----------------------------	------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	-------------------

I.2 – ATO INSTAURADOR.

Art. 2º O Superintendente da área onde o contrato é gerido decidirá preliminarmente acerca do cabimento e razoabilidade da pretensão administrativa, instaurando ou não o processo administrativo.

§1º Na hipótese da documentação autuada não atender ao disposto no art. 1º, os autos retornarão ao Gerente para regularização antes de ser proferida a decisão de instauração.

§2º A decisão que determina ou não a instauração, por não representar restrição de direitos, não será objeto de intimação ou recurso.

§3º Decidindo-se pela instauração do processo, proceder-se-á a:

I – notificação da instituição garantidora do contrato, pelo Superintendente, para abrir a “Expectativa de Sinistro”, encaminhando cópia da documentação autuada; e

II - designação pelo Superintendente de um Agente de Instrução, dentre os empregados públicos a ele subordinados.

§4º A decisão que rejeitar a instauração será sempre motivada e dela deverá ser dada ciência ao Gerente que lavrou o auto e a quem provocou a autuação nos termos do *caput* do art. 1º, se for o caso.

§5º Qualquer que seja o motivo da não instauração do processo, a decisão denegatória deverá ser confirmada pelo Diretor setorial.

I.3 – DECISÃO CAUTELAR

Art. 3º Em caso de risco iminente, o Superintendente poderá motivadamente, ao decidir pela instauração do processo, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da parte interessada.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no inciso I do §3º do art. 2º, quando a repercussão financeira da pretensão administrativa superar ou tender a superar o saldo de execução contratual, ou, na hipótese em que o prazo para o término do contrato for insuficiente para a conclusão do procedimento instaurado, poderá ser determinada a retenção cautelar dos créditos pendentes de pagamento.

II - DA INSTRUÇÃO

II.1 – COMPETÊNCIAS DO AGENTE DE INSTRUÇÃO

Art. 4º A fase de instrução processual se inicia com o encaminhamento dos autos ao Agente de Instrução designado pelo Superintendente no ato de instauração do processo.

Tipo de Documento:
NORMAUnidade Responsável
DIRENAprovação
CONSADProcesso:
51402.188957/2017-33Código:
2.4.0.NGL.11.001Página
7 de 14Rub. 

§1º As atividades de instrução são destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão e realizam-se mediante impulsão do Agente de Instrução, sem prejuízo do direito da parte interessada de propor atuações probatórias.

§2º O Agente de Instrução será competente e responsável por todos os atos de instrução até a entrega do relatório final para decisão, podendo:

- I- expedir intimações aos interessados e terceiros;
- II- decidir sobre a produção de provas e pareceres técnicos ou jurídicos;
- III- requisitar à parte interessada ou a terceiros quaisquer documentos que entender necessários à instrução do feito;
- IV- solicitar diligências e pareceres técnicos ou jurídicos;
- V- intimar os interessados para ciência e os órgãos responsáveis para cumprimento de eventual decisão cautelar, nos termos do art. 3º; e
- VI- anular os próprios atos.

§3º O Agente de Instrução fará constar dos autos todos os dados necessários à decisão do processo.

II.2 – DEFESA PRÉVIA

Art. 5º Após o recebimento dos autos, o Agente de Instrução deverá proceder à intimação da parte interessada para apresentação de Defesa Prévia, que deverá ser protocolizada no prazo do art. 28.

§1º Além dos requisitos previstos no art. 26 da Lei 9.784/99, a intimação para Defesa Prévia deverá trazer:

- I – indicação do número do processo administrativo instaurado;
- II – a informação de que:
 - a) os autos estão disponíveis para vista;
 - b) não há suspensão do prazo para manifestação;
 - c) o processo continuará independentemente da manifestação da parte;
 - d) as medidas determinadas nos autos podem ser dotadas de autoexecutoriedade;
- III – as formas e locais para protocolização da resposta; e
- IV – anexo com cópia integral do processo autuado e da presente Norma.

§2º A intimação de que trata o *caput* deverá ser endereçada ao representante da parte interessada devidamente constituído por esta perante a VALEC, ocorrendo preferencialmente por meio de SEDEX com AR ou pessoalmente mediante recibo.

§3º Restando infrutífera a intimação na forma do §2º ou estando a parte interessada em local incerto e não sabido, a intimação deverá ser feita por edital publicado em DOU e em local de

Tipo de Documento: NORMA	Unidade Responsável DIREN	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.188957/2017-33	Código: 2.4.0.NGL.11.001	Página 8 de 24
-----------------------------	------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	-------------------

destaque no sítio eletrônico da VALEC, devendo constar os comprovantes de publicação nos autos.

§4º Na hipótese do §3º, os prazos processuais correrão a partir do 10º (décimo) dia útil da publicação.

§5º Havendo constituição de advogado pela parte interessada, as intimações subseqüentes deverão ser endereçadas a este se no instrumento de mandato houver poderes para tanto.

§6º Constitui ônus da parte interessada - não gerando suspensão do prazo para defesa – deslocar-se para ter vista dos autos ou obter sua cópia integral, desde que devidamente recolhidos por GRU os custos de impressão, devendo tal informação constar do texto da intimação.

Art. 6º A parte interessada deverá apresentar sua Defesa Prévia no prazo previsto no art. 28, na qual constará sua tese defensiva de fato e de direito, podendo, ainda, impugnar documentos, requerer a juntada de outros e/ou a produção das provas que entender devidas, bem como elaboração de pareceres técnicos ou jurídicos.

§1º A petição de Defesa Prévia deverá ser caracterizada como tal e endereçada ao Agente de Instrução e poderá ser protocolizada diretamente no Protocolo da VALEC, por SEDEX com AR ou entrega direta ao Agente de Instrução, mediante recibo.

§2º A petição de Defesa Prévia deverá trazer em destaque o número do Processo Administrativo a que disser respeito e estar assinada pelo representante da parte interessada devidamente constituído perante a VALEC ou por quem seja por ele designado por meio de instrumento de mandato com firma reconhecida em cartório.

§3º Na hipótese da petição ser assinada por advogado devidamente constituído, é dispensável o reconhecimento de firma no instrumento de mandato.

§4º Feito o protocolo por SEDEX com AR, deverá a parte interessada dar ciência da efetivação da postagem ao Agente de Instrução, através do seu e-mail corporativo.

§5º O e-mail previsto no §4º deverá conter o comprovante de postagem e a petição digitalizada.

§6º A Defesa Prévia protocolizada em desacordo com esta norma ou intempestivamente será recebida, mas não ensejará o retrocesso da marcha processual e refeitura dos atos já realizados conforme o direito.

§7º Se por acaso a parte interessada requerer a produção de prova pericial, a formulação dos quesitos deverá ocorrer por ocasião da Defesa Prévia, sob pena do seu indeferimento.

§8º Precluirá o direito de requerer e produzir provas se este não for exercido pela parte interessada por ocasião da Defesa Prévia, podendo o Agente de Instrução indeferir sumariamente eventual requerimento probatório feito intempestivamente.

II.3 - SUSPEIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 7º Eventuais requerimentos de suspeição devem ser feitos por ocasião da Defesa Prévia, sob pena de preclusão.

Tipo de Documento:
NORMAUnidade Responsável
DIRENAprovação
CONSADProcesso:
51402.188957/2017-33Código:
2.4.0.NGL.11.001Página
9 de 74s.

Rub.



§1º O impedimento pode ser arguido a qualquer tempo, inclusive de ofício, e gerará a nulidade dos atos praticados.

§2º Os requerimentos de suspeição ou impedimento do Agente de Instrução serão decididos pelo Superintendente, cuja decisão só será recorrível por ocasião do Recurso Administrativo cabível em face da decisão originária.

§3º Na hipótese do §2º, o Agente de Instrução retornará os autos ao Superintendente para decisão, manifestando-se sobre o requerimento de sua suspeição ou impedimento, antes de dar continuidade à instrução.

§4º Sendo reconhecido o impedimento ou suspeição do Agente de Instrução, será designado um novo e a parte interessada intimada da decisão para simples ciência.

§5º Mantido o Agente de Instrução, os autos lhes são retornados para o bom andamento da fase de instrução, sendo o interessado intimado da decisão para simples ciência quando do próximo ato processual.

§6º Quando o requerimento de suspeição ou impedimento se der em face das demais Autoridades participantes do processo, as decisões de sua competência no processo serão tomadas pelo seu Substituto, na hipótese da Autoridade concordar com o impedimento ou suspeição.

§7º Não havendo concordância nos termos do §6º, a legitimidade da Autoridade deverá ser resolvida por ocasião do Recurso Administrativo, desde que reiterada pela parte interessada.

§8º Sendo o Auto previsto no art. 1º peça meramente inaugural e de cunho acusatório, eventuais requerimentos de suspeição ou impedimento do seu signatário serão sumariamente indeferidos, aplicando-se a regra dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º se, por coincidência, o signatário do Auto for também o Agente de Instrução.

II.4 – PROCESSAMENTO DA DEFESA PRÉVIA

Art. 8º Transcorrido o prazo para apresentação da Defesa Prévia, o Agente de Instrução deverá observar se houve a ocorrência do protocolo pela parte interessada.

§1º Havendo solicitação para dilação de prazo para a apresentação da Defesa Prévia, desde que devidamente fundamentada pela parte interessada e ocorrida no curso do prazo ordinário, poderá o Agente de Instrução, a seu critério, deferir a dilação uma única vez pelo mesmo prazo concedido inicialmente, contado do término deste.

§2º Requerida a anulação da intimação por vício que configure cerceamento do direito de defesa, deverá o Agente de Instrução, motivadamente, anular o ato de intimação viciado e refazer a prática do ato, devolvendo-se o prazo de defesa ao interessado, contado da data da intimação da devolução do prazo.

§3º Na hipótese do §2º, todos os eventuais atos subsequentes à intimação anulada que causem prejuízos aos interessados serão declarados nulos e deverão ser re praticados.

Tipo de Documento: NORMA	Unidade Responsável DIREN	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.188957/2017-33	Código: 2.4.0.NGL.11.001	Página 10 de 24
-----------------------------	------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	--------------------

§4º Constatado o transcurso do prazo designado sem a apresentação da Defesa Prévia, o Agente de Instrução deverá:

- I- juntar o comprovante da intimação nos autos (AR devidamente assinado, recibo da intimação pessoal ou comprovante de publicação em DOU);
- II- certificar a ocorrência do transcurso do prazo para Defesa Prévia sem manifestação da parte; e
- III- dar continuidade à instrução, avaliando de ofício a necessidade de produção de provas e/ou pareceres.

§5º Na hipótese do §4º, a parte interessada deverá ser intimada de todos os atos subsequentes pelo DOU.

§6º Tendo sido apresentada a Defesa Prévia, o Agente de Instrução fará a sua juntada aos autos e analisará preliminarmente suas razões e requerimentos para definir as próximas providências e avaliar a necessidade de produção de provas e/ou pareceres.

§7º Havendo concordância integral da parte interessada com a pretensão administrativa, o Agente de Instrução deverá elaborar termo de encerramento do processo e restituir os autos ao Superintendente para a execução definitiva da medida.

§8º Na hipótese do §7º, o termo de encerramento do processo conterá breve relato da pretensão administrativa e análise dos requisitos formais da petição de concordância com o fim de atestar a sua veracidade e legitimidade, mormente se o signatário tinha poderes para transigir.

§9º Havendo dúvidas sobre a veracidade e legitimidade da petição de concordância, o Agente de Instrução deverá intimar novamente a parte interessada ou adotar quaisquer outros meios idôneos que lhe tragam certeza da manifestação.

§10. Sendo apócrifa, falsa ou ilegítima a petição de concordância, o Agente de Instrução, mediante despacho fundamentado que embase seu convencimento, dará seguimento à instrução do processo nos termos do §4º.

§11. Se a concordância for parcial, tendo havido defesa em relação aos demais pontos, o processo seguirá o curso normal nos termos do §6º.

II.5 – SANEAMENTO PROCESSUAL: PROVAS E PARECERES

Art. 9º Cumprido o disposto no art. 8º, tendo ou não havido a apresentação de Defesa Prévia pelo interessado, o Agente de Instrução deverá sanear o processo mediante despacho fundamentado, no qual decidirá sobre a necessidade de produzir mais provas que aquelas já constantes dos autos e a realização de pareceres, bem como demais requerimentos de cunho processual eventualmente formulados pela parte.

§1º Havendo a necessidade de produção probatória, esta será preferencialmente prévia à elaboração de pareceres e o Agente de Instrução deverá intimar a parte interessada para a prática do ato probatório, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis ao ato, informando o que se pretende provar, qual o tipo de prova a ser produzida, o dia, a hora e local.

Tipo de Documento:
NORMAUnidade Responsável
DIRENAprovação
CONSADProcesso:
51402.188957/2017-33Código:
2.4.0.NGL.11.001Página
11 de 24
FIS. 92
Rub. 10

§2º Se a prova pericial tiver sido requerida pela parte interessada, ao deferir sua produção, o Agente de Instrução formulará, a seu critério, quesitos adicionais aos já formulados na Defesa Prévia, dando ciência ao interessado da lista dos quesitos consolidada e das qualificações do perito, nos termos do §1º.

§3º Se a prova pericial for de iniciativa do Agente de Instrução, antes da prática do ato, deverá a parte interessada ser intimada para formular quesitos.

§4º O perito será preferencialmente empregado ou servidor público especializado na área afeta à perícia.

§5º Não havendo quem preencha os requisitos de especialização previstos no §4º, será contratada pessoa externa, a qual deverá se portar de forma absolutamente isenta, sendo obrigatória sua subscrição em "Termo de Isenção e de Ciência" da sua sujeição aos impedimentos e suspeições previstas na Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/99), bem como às sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

§6º Eventual requerimento de impedimento ou suspeição do perito será decidido pelo Agente de Instrução, após a intimação daquele para manifestar-se sobre as alegações, cuja decisão só será recorrível por ocasião do Recurso Administrativo cabível em face da decisão originária.

§7º Sendo reconhecido o impedimento ou suspeição do perito, será designado um novo, repetindo o previsto no §2º.

§8º Produzidas as provas, será a parte interessada novamente intimada para se manifestar sobre o material probatório carreado aos autos.

§9º Havendo questionamentos acerca do Laudo Pericial, será o perito intimado a se pronunciar sobre eles.

§10. Na manifestação a que se refere o §8º, a parte interessada poderá reiterar os pedidos de pareceres já formulados na Defesa Prévia ou formular novos em função do novo conjunto probatório, o que deverá ser, neste momento, apreciado pelo Agente de Instrução.

§11. Se no despacho saneador previsto no *caput*, o Agente de Instrução decidir por indeferir eventuais requerimentos de provas formulados pela parte interessada, deverá haver motivação expressa e específica.

§12. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pela parte interessada quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, ressalvado o disposto no §8º do art. 6º.

§13. A decisão que indeferir a produção de provas requerida pela parte interessada será objeto de intimação, mas só será recorrível por ocasião do Recurso Administrativo cabível em face da decisão originária.

§14. Decidindo-se, no despacho saneador, pela desnecessidade de produção de mais provas, o Agente de Instrução apreciará desde já os eventuais requerimentos de pareceres formulados pela parte interessada em sua Defesa Prévia ou, não havendo tais requerimentos, manifestará de ofício pela necessidade e pertinência ou não de produzi-los.

Tipo de Documento: NORMA	Unidade Responsável DIREN	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.188957/2017-33	Código: 2.4.0.NGL.11.001	Página 12 de 24
-----------------------------	------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	--------------------

§15. Tendo sido constatada a necessidade de pareceres técnicos ou jurídicos, nos termos dos §§10 ou 14, o Agente de Instrução encaminhará os autos, por meio de despacho, ao órgão competente para a emissão da peça opinativa, devendo deixar claro e delimitado o objeto da consulta.

§16. Os pareceres técnicos ou jurídicos só poderão ser aproveitados para o deslinde da questão meritória e juntados aos autos se devidamente aprovados e ratificados pelo Superintendente da área consultada ou Chefes de Assessoria, se consultados.

§17. O encaminhamento para pareceres será feito diretamente pelo Agente de Instrução ao órgão consultado e a ele deverá ser devolvido também diretamente.

§18. Os prazos para a prática dos atos previstos neste artigo observam o disposto no art. 28 e são improrrogáveis, ressalvada a hipótese de devolução em caso de anulação da intimação, cujo prazo devolvido será contado do recebimento do novo expediente.

§19. Havendo o transcurso do prazo para as manifestações previstas neste artigo sem a manifestação da parte interessada, o Agente de Instrução deverá juntar os comprovantes de intimação nos autos, certificar o ocorrido e dar seguimento normal ao processo.

II.6 – ALEGAÇÕES FINAIS

Art. 10. Exaurida a fase probatória e de elaboração de pareceres consultivos, o Agente de Instrução intimará a parte interessada, franqueando vista dos autos, para apresentação de Alegações Finais, que deverão ser protocolizadas no prazo do art. 28.

§1º Aplicam-se às Alegações Finais, no que couber, as disposições constantes dos arts. 5º e 6º.

§2º Transcorrido o prazo para Alegações Finais, o Agente de Instrução deverá observar se houve a ocorrência do protocolo pela parte interessada.

§3º O prazo para Alegações Finais é improrrogável, ressalvada a hipótese de devolução em caso de anulação da intimação, cujo prazo devolvido será contado do recebimento do novo expediente.

§4º Constatado o transcurso do prazo designado sem a apresentação das Alegações Finais, o Agente de Instrução deverá:

- I- juntar o comprovante da intimação no autos (AR devidamente assinado, recibo da intimação pessoal ou comprovante de publicação em DOU);
- II- certificar a ocorrência do transcurso do prazo para Alegações Finais sem manifestação da parte; e
- III- proceder à elaboração do Relatório Final.

§5º Tendo sido apresentadas as Alegações Finais, o Agente de Instrução fará a sua juntada aos autos e considerará suas razões para fins do Relatório Final.

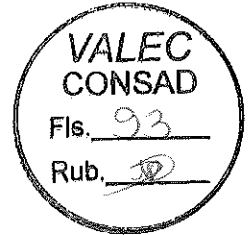
II.7 – RELATÓRIO FINAL

Tipo de Documento: NORMA	Unidade Responsável DIREN	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.188957/2017-33	Código: 2.4.0.NGL.11.001	Página 13 de 24
-----------------------------	------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	--------------------

Art. 11. Cumprido o disposto no art. 10, tendo ou não havido a apresentação de Alegações Finais pela parte interessada, o Agente de Instrução elaborará o Relatório Final, dando por encerrada a fase de instrução processual.

§1º O relatório final deverá conter:

- I – síntese da pretensão administrativa;
- II – descrição cronológica dos atos praticados;
- III – fundamentação contendo análise das questões de fato e de direito; e
- IV – dispositivo contendo proposta de decisão.



§2º É possível a fundamentação remissiva aos pareceres e decisões já constantes do processo.

§3º Concluída a elaboração do Relatório Final, o Agente de Instrução, por meio de simples despacho, encaminhará os autos ao Superintendente que instaurou o processo administrativo.

§4º A proposta de decisão não se limita às medidas inicialmente pretendidas, mas deve se ater estritamente aos atos e fatos inicialmente apontados, podendo ser sugeridas medidas mais ou menos gravosas que as pretendidas inicialmente, desde que fundamentado.

III - DA DECISÃO ORIGINÁRIA

III.1 – COMPETÊNCIAS PARA DECISÕES ORIGINÁRIAS

Art. 12. Nas hipóteses em que o Relatório Final trouxer sugestão de decisão que se limite à aplicação de advertência e/ou constituição de débito em desfavor da parte interessada, o Superintendente que instaurou o processo será competente para proferir a decisão originária, dispondo sobre o mérito.

§1º Constatado que a sugestão de decisão contida no Relatório Final ultrapassa os limites de gravosidade do *caput* (hipóteses de multa, suspensão do direito de licitar, declaração de inidoneidade e rescisão contratual unilateral, ainda que associadas à constituição de débito ou advertência) ou entendendo o Superintendente pela necessidade de agravamento das medidas sugeridas ao ponto de extrapolar a sua alçada de decisão, este despachará nos autos expondo sua opinião sobre o relatório final e, se for o caso, divergirá motivadamente apresentando nova proposta de decisão.

§2º Na hipótese do §1º, os autos serão encaminhados ao Diretor setorial para proferir a decisão originária – levando em consideração todo o conteúdo dos autos e em especial o Relatório Final e a opinião emitida pelo Superintendente prevista no §1º - a qual deverá ser ratificada pelo Diretor-Presidente, quando então o ato administrativo restará aperfeiçoado.

§3º Não concordando o Diretor-Presidente com a decisão proferida pelo Diretor setorial, este emitirá decisão substitutiva, a qual prevalecerá sobre a decisão setorial, que será tida por divergente e sem efeitos.

§4º Se o contrato administrativo a que disser respeito o processo for gerido por quaisquer dos órgãos contidos na Presidência da VALEC, observada a mesma lógica de gravosidade para

Tipo de Documento: NORMA	Unidade Responsável DIREN	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.188957/2017-33	Código: 2.4.0.NGL.11.001	Página 14 de 24
-----------------------------	------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	--------------------

definição de competências prevista no *caput* e §1º, as decisões originárias serão dos Chefes de Assessoria ou do Diretor-Presidente por ato administrativo simples, sem a participação de quaisquer dos Diretores setoriais.

§5º Na hipótese em que a competência para aplicação da penalidade, por força de lei, for do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil (hipótese da declaração de inidoneidade), a decisão de mérito no âmbito da VALEC estará adstrita ao encaminhamento ou não da pretensão administrativa ao referido Ministério, sem prejuízo da aplicação das penalidades e de determinações concomitantes que forem de competência desta Empresa Pública.

§6º Eventual decisão originária de competência do Superintendente que negue pretensão de constituição de débito cujo valor pretendido era superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ou que a minore a valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor pretendido, deverá ser confirmada pelo Diretor setorial antes de ser intimada a parte interessada da respectiva decisão.

§7º Estão sujeitas à mesma necessidade de confirmação pelo Diretor setorial prevista no §6º aquelas hipóteses em que a pretensão sancionatória inicial restou minorada pelo Relatório Final ao ponto de se ter rebaixado a competência de decisão à alçada do Superintendente.

§8º Nas hipóteses dos §§6º e 7º, a cadeia recursal será a mesma consignada para as decisões de competência prevista no *caput*.

§9º As decisões originárias que determinarem a rescisão contratual unilateral, nas hipóteses de não interposição de Recurso Administrativo pela parte interessada ou de não admissão do referido recurso, deverão ser confirmadas pela DIREX.

III.2 – DECISÃO ORIGINÁRIA E SUA COMUNICAÇÃO

Art. 13. Recebidos os autos, a Autoridade competente deverá decidir sobre o mérito no prazo de 30 (trinta) dias corridos, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§1º O descumprimento do prazo previsto no *caput* não gera nulidade processual.

§2º A Autoridade competente poderá ratificar o relatório final, motivar a divergência e decidir de forma diversa ou, motivadamente, baixar o processo em diligência, quando então este retornará à fase de instrução.

§3º É facultado ao Superintendente, mesmo não sendo a Autoridade competente para a decisão originária, deixar de emitir sua opinião nos termos do §1º do art. 12 e, motivadamente, baixar o processo em diligência.

§4º Na hipótese da baixa do processo em diligência, os atos processuais previstos para a fase de instrução deverão ser re praticados a partir do momento processual a que se enquadrar a diligência determinada.

§5º A decisão originária poderá ser remissiva com simples ratificação do Relatório Final, devendo ser expressa na ratificação das decisões de instrução tomadas pelo Agente de Instrução no curso do processo previstas no §2º do art. 4º.

Tipo de Documento:
NORMAUnidade Responsável
DIRENAprovação
CONSADProcesso:
51402.188957/2017-33Código:
2.4.0.NGL.11.001

Página

17 de 24

94

Rub.

94

§6º Sendo a decisão originária favorável à parte interessada, observado o disposto nos §§6º e 7º do art. 12, esta será intimada para simples ciência e o processo será arquivado.

§7º Sendo a decisão originária desfavorável à parte interessada, esta será intimada para apresentar Recurso Administrativo.

§8º Aplicam-se às intimações para Recurso Administrativo, no que couber, as disposições constantes do art. 5º, sendo obrigatório o encaminhamento em anexo apenas dos atos processuais que foram praticados após a protocolização das Alegações Finais.

§9º Na hipótese de decisão originária que imponha rescisão contratual unilateral, a intimação para Recurso Administrativo deverá se dar concomitantemente por meio de:

I - SEDEX com AR ou intimação pessoal mediante recibo; e

II - edital publicado em DOU e no sítio eletrônico da VALEC.

§10. A contagem do prazo recursal, na hipótese do §9º, correrá a partir do recebimento do expediente previsto na modalidade do inciso I.

§11. Na hipótese do §9º, todos os comprovantes das referidas formas de intimação deverão constar dos autos.

§12. A responsabilidade pela intimação prevista neste artigo é da Autoridade competente para a decisão originária, sendo que na hipótese do §2º do art. 12 a responsabilidade é exclusiva do Diretor setorial.

§13. Nos processos envolvendo a aplicação de sanções o gestor é obrigado a aplicar penalidade caso constatada a ocorrência de ilícito, podendo apenas divergir do Relatório Final caso haja nos autos provas de inoccorrência do ilícito ou de fatos excludentes de culpabilidade.

§14. O gestor escolherá a penalidade aplicável dentre as disponíveis, motivando sua escolha de acordo com avaliação da culpabilidade, do histórico de execução do contrato, da boa-fé, dos motivos, das circunstâncias e consequências do ilícito.

§15. Acaso a decisão acerca da ilicitude de uma conduta envolva dúvida razoável acerca da interpretação de lei ou ato normativo a autoridade julgadora encaminhará o Relatório Final à análise prévia da ASJUR.

IV – DO RECURSO

IV.1 – REQUISITOS E PROCESSAMENTO DO RECURSO

Art. 14. A parte interessada deverá apresentar Recurso Administrativo no prazo previsto no art. 28, no qual deverá expor os fundamentos do pedido de reexame.

§1º O Recurso Administrativo deverá ser caracterizado com tal e endereçado à Autoridade que proferiu a decisão recorrida, podendo ser protocolizado diretamente no Protocolo da VALEC, por SEDEX com aviso de Recebimento (AR) ou entrega direta à Autoridade, mediante recibo;

Tipo de Documento: NORMA	Unidade Responsável DIREN	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.188957/2017-33	Código: 2.4.0.NGL.11.001	Página 16 de 24
-----------------------------	------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	--------------------

§2º Aplicam-se ao Recurso, no que couber, as disposições constantes dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 6º.

§3º O Recurso Administrativo protocolizado em desacordo com esta norma ou intempestivamente será inadmitido e gerará preclusão administrativa.

Art. 15. Transcorrido o prazo para apresentação do Recurso Administrativo, a Autoridade que proferiu a decisão originária deverá observar se houve a ocorrência do protocolo pela parte interessada.

§1º O prazo para interposição do Recurso Administrativo é improrrogável.

§2º Havendo vício na intimação para Recurso Administrativo e tendo havido o reconhecimento da sua nulidade pela Autoridade competente, o prazo deverá ser integralmente devolvido e contado do recebimento da nova intimação.

§3º Constatado o transcurso do prazo recursal sem a apresentação do Recurso Administrativo, a Autoridade competente deverá:

- I- juntar os comprovantes da intimação no autos, observando o disposto no §9º do art. 13;
- II- certificar a ocorrência do transcurso do prazo recursal sem manifestação da parte e o trânsito em julgado administrativo; e
- III- proceder à execução definitiva das medidas, observado o §9º do art. 12.

§4º Tendo havido a protocolização da peça recursal, antes de se proceder ao juízo de reconsideração, deverá a Autoridade recorrida analisar a admissibilidade do recurso.

§5º Em sendo o Recurso Administrativo inadmitido, será certificado nos autos o trânsito em julgado administrativo e iniciada a execução definitiva das medidas, ressalvada a hipótese de revisão de ofício do próprio ato.

§6º Uma vez admitido o Recurso Administrativo, será feito o juízo de reconsideração pela própria Autoridade que proferiu a decisão recorrida.

§7º Não havendo a reconsideração total, o Recurso Administrativo será encaminhado à Autoridade ou órgão superior para julgamento.

§8º A reconsideração observará os requerimentos feitos na peça recursal e se, por acaso, for total em relação a estes, ensejará a prejudicialidade do Recurso Administrativo.

§9º A prejudicialidade do Recurso Administrativo importará em:

- I - arquivamento dos autos, na hipótese de inexistência de medidas a serem executadas; ou
- II - execução definitiva das medidas, na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte interessada com estas.

§10. A não impugnação de um dado item do dispositivo da decisão recorrida, será considerada concordância tácita para fins do §9º, II.

§11. Na hipótese dos §§ 5º e 8º, será a parte interessada intimada para simples ciência.

§12. Não é necessária a intimação na hipótese do §7º.

Tipo de Documento:
NORMAUnidade Responsável
DIRENAprovação
CONSADProcesso:
51402.188957/2017-33Código:
2.4.0.NGL.11.001Página
17 de 24

IV.2 – COMPETÊNCIAS PARA DECISÕES RECURSAIS



Art. 16. A análise de admissibilidade do Recurso Administrativo será de competência da Autoridade que proferiu a decisão recorrida, sendo que, na hipótese do §2º do art. 12, a competência é exclusiva do Diretor setorial.

§1º A admissibilidade se dará segundo os critérios de tempestividade, competência, legitimidade - observada a representatividade do signatário da peça recursal -, e exaurimento da instância recursal.

§2º A decisão que inadmitir o Recurso Administrativo será irrecorrível.

Art. 17. O Recurso Administrativo, se admitido e não prejudicado, será sempre conhecido pela Autoridade ou órgão hierarquicamente superior.

§1º A decisão recursal será de competência:

I – do Diretor setorial, hierarquicamente superior ao Superintendente julgador, na hipótese das decisões previstas no *caput* do art. 12;

II – da DIREX, na hipótese das decisões previstas no §2º do art. 12.

§2º Em todas as hipóteses, haverá apenas uma instância recursal e não será admitido novo Recurso Administrativo interposto em face das decisões proferidas já em grau de recurso pelas Autoridades e órgão colegiado constantes do §1º.

§3º O julgamento do Recurso Administrativo de competência da DIREX se dará por deliberação do colegiado acerca do relatório e voto condutor proposto pelo Diretor setorial competente pela decisão originária, o qual participará da votação.

§4º O julgamento será sempre por maioria absoluta, observado o quórum mínimo de 3 (três) Diretores.

§5º Não constituída a maioria absoluta, será escolhido, na mesma sessão, um dentre os Diretores divergentes para formular o voto divergente.

§6º Na sessão em que o processo retornar à pauta de deliberações, o quórum deverá ser ímpar, observado o número mínimo de 3 (três) diretores, e prevalecerá o voto aprovado pela maioria simples.

IV.3 DECISÃO RECURSAL

Art. 18. Recebidos os autos, a Autoridade deverá julgar o Recurso Administrativo ou elaborar o voto condutor e colocar o julgamento em pauta da DIREX no prazo de 30 (trinta) dias corridos, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§1º O descumprimento do prazo previsto no *caput* não gera nulidade processual.

Tipo de Documento: NORMA	Unidade Responsável DIREN	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.188957/2017-33	Código: 2.4.0.NGL.11.001	Página 18 de 24
-----------------------------	------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	--------------------

§2º A decisão recursal poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§3º Se por acaso a modificação da decisão recorrida importar em agravamento da sanção ao recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações antes da decisão recursal.

§4º Na hipótese de anulação por vício procedimental, os atos processuais deverão ser re praticados a partir do momento processual em que houver ocorrido o vício.

§5º Sendo a decisão recursal favorável à parte interessada, esta será intimada para simples ciência e os autos serão encaminhados à Autoridade competente pelo arquivamento, caso não haja medidas já anteriormente concordadas e pendentes de execução.

§6º Sendo a decisão recursal desfavorável à parte interessada ou havendo medidas já anteriormente concordadas e pendentes de execução, esta será intimada para simples ciência e os autos serão encaminhados à Autoridade competente para impulsionar a execução definitiva.

§7º Na hipótese de confirmação ou determinação pela decisão recursal da imposição da rescisão contratual unilateral, sem prejuízo do disposto no §9º do art. 13, a intimação de ciência se dará também por meio de edital publicado em DOU e no sítio eletrônico da VALEC.

§8º A responsabilidade pelas intimações previstas neste artigo é da Autoridade competente para o julgamento do Recurso Administrativo, sendo que na hipótese do inciso II do §1º do art. 17, a responsabilidade é exclusiva do Diretor setorial.

§9º Nos processos envolvendo a aplicação de sanções o recurso somente poderá deixar de aplicar a penalidade se constatar a existência nos autos de prova da inoccorrência do ilícito ou de fatos excludentes de culpabilidade.

§10. A penalidade só poderá ser alterada se a instância revisora constatar e motivar a alteração, para pior ou para melhor, da avaliação da culpabilidade, do histórico de execução do contrato, da boa-fé, dos motivos, das circunstâncias e consequências do ilícito.

§11. Acaso a decisão acerca da ilicitude de uma conduta envolva dúvida razoável acerca da interpretação de lei ou ato normativo a instância revisora encaminhará o recurso à análise prévia da ASJUR.

V – EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Art. 19. Havendo aplicação de penalidade que gere impedimento de contratar com a Administração Pública, a título de execução provisória e por ocasião da ratificação da decisão pelo Diretor-Presidente, a ASESP dará imediata ciência à ASSEC para registro da ocorrência junto aos sistemas da CGU, sem prejuízo da posterior ciência à SULIC para inclusão no SICAF.

Parágrafo único. Por ocasião do trânsito em julgado administrativo, tais medidas deverão ser confirmadas ou canceladas pelo Diretor setorial, nos termos do art. 22.

Art. 20. Sem prejuízo da posterior efetivação das glosas nos termos do art. 24, havendo a constituição de débito a qualquer título pela decisão originária, a Autoridade deverá notificar imediatamente a

Tipo de Documento:

NORMA

Unidade Responsável

DIREN

Aprovação

CONSAD

Processo:

51402.188957/2017-33

Código:

2.4.0.NGL.11.001

Página

19 de 24

Fls.

96

Rub.

AD

instituição garantidora para a conversão da “Expectativa de Sinistro” em “Reclamação de Sinistro”, encaminhando cópia integral dos autos do processo administrativo com vistas ao preenchimento dos requisitos para a “Caracterização do Sinistro”, bem como planilha-resumo dos valores devidos, discriminados e atualizados nos termos do art. 26.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese do *caput* e presentes os requisitos previstos no parágrafo único do art. 3º, poderá ser determinada também a retenção cautelar de eventuais créditos da parte interessada perante a VALEC relativos ao mesmo contrato a que disser respeito o processo administrativo, se esta já não tiver sido determinada por ocasião da instauração do processo, sem prejuízo das necessárias diligências junto à instituição garantidora.

VI – EXECUÇÃO DEFINITIVA

Art. 21. As Autoridades competentes pela decisão originária serão as responsáveis pelo impulso à execução definitiva das medidas ou arquivamento dos autos.

§1º As decisões cuja competência está prevista no §2º do art. 12 terão sua execução promovida pelo Diretor setorial, à exceção daquela prevista no §5º do mesmo artigo, cuja responsabilidade pelo encaminhamento dos autos ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil será do Diretor-Presidente.

§2º É facultado ao Diretor setorial, quando no exercício da competência executória, delegar a prática dos atos necessários à execução dos débitos constituídos aos seus Superintendentes.

§3º A delegação prevista no §2º se dará por ato formal nos próprios autos do processo administrativo.

Art. 22. Quando as medidas a serem executadas forem consistentes em aplicação de penalidades de competência da VALEC, os autos serão encaminhados à SULIC para registro ou confirmação da sanção no cadastro do SICAF.

§1º Quando a penalidade a ser executada tratar-se de simples advertência, só ocorrerá a inscrição no SICAF na hipótese de o contrato estar ativo.

§2º Se a penalidade a ser executada em definitivo tratar-se de qualquer impedimento ao direito de contratar com a Administração Pública, a medida deverá ser informada ou confirmada também à ASSEC para inclusão nos sistemas da CGU.

§3º O provimento de Recurso Administrativo que importe na não imposição de sanções, deverá ser informado à ASSEC e à SULIC para cancelamento dos registros das sanções nos sistemas se estes tiverem sido levados a cabo por ocasião da execução provisória.

§4º Quaisquer dos atos previstos neste artigo, seja de registro ou de seu cancelamento nos sistemas governamentais, deverão ser comprovados nos autos pelas áreas responsáveis pela sua operacionalização.

§5º Não havendo outras medidas de execução a serem tomadas, os autos serão arquivados pela Autoridade competente pela execução definitiva nos termos do art. 21.

Tipo de Documento: NORMA	Unidade Responsável DIREN	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.188957/2017-33	Código: 2.4.0.NGL.11.001	Página 20 de 24
-----------------------------	------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	--------------------

Art. 23. Quando as medidas a serem executadas forem relativas à rescisão contratual, sem prejuízo do disposto no §9º do art. 13 e no §7º do art. 18, será dada ciência à SULIC para a realização dos registros pertinentes e publicado em DOU a efetivação da rescisão contratual unilateral, cujos efeitos serão retroativos à data da primeira decisão que assim tiver disposto.

§1º A publicação prevista no *caput* deverá ser juntada aos autos para fins de comprovação da execução da medida.

§2º Não havendo outras medidas de execução a serem tomadas, os autos serão arquivados pela Autoridade competente pela execução definitiva nos termos do art. 21.

Art. 24. A execução dos débitos constituídos administrativamente dar-se-á, prioritariamente, pela efetivação da glosa do respectivo valor à conta dos créditos que a parte interessada eventualmente tenha para com a VALEC relativos ao mesmo contrato a que disser respeito o processo administrativo.

§1º Se o débito perante a Administração tiver origem no não recebimento, não aceitação ou reconhecimento de não execução de itens contratuais já pagos, bem como decorrente de reajustes indevidos ou outros que digam respeito a valores brutos e estritamente relacionados a itens contratuais, a glosa será discriminada na medição pelo fiscal do contrato.

§2º Na hipótese do §1º, os autos serão encaminhados ao fiscal do contrato para cumprimento, o qual deverá restituí-los ao final, comprovando a devida execução da medida.

§3º Se o débito disser respeito a valores líquidos, tais como a execução de multas sancionatórias e recomposição de prejuízos sofrido pela Administração, a glosa será descontada do líquido devido à parte interessada e será documentada pela SUFIN nos autos do processo de pagamento.

§4º Na hipótese do §3º, os autos serão encaminhados à SUFIN para cumprimento, a qual deverá restituí-los ao final, comprovando a devida execução da medida.

§5º Será possível o parcelamento do débito em tantas parcelas quanto forem os meses faltantes ao vencimento do contrato a que disser respeito o processo administrativo, limitadas ao máximo de 60, mediante requerimento da parte interessada e devidamente autorizado pelo Diretor da área, desde que atendidos cumulativamente os seguintes critérios:

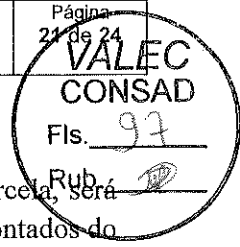
- I - a glosa imediata do valor integral devido importe em risco à boa execução do contrato;
- II - haja saldo contratual suficiente;
- III - o tempo de vigência do contrato alcance o termo final das parcelas pretendidas;
- IV - o débito não seja decorrente da aplicação de multa ou ato da contratada tido por ilícito perante a Administração;
- V – não tenha sido constatada fraude, simulação ou má-fé da parte interessada; e
- VI – haja a formalização de “Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento” pelo representante da parte interessada com poderes para tanto, assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, com firmas reconhecidas em cartório, o qual terá força de título executivo extrajudicial¹.

¹ NCPC. Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

Tipo de Documento: NORMA	Unidade Responsável DIREN	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.188957/2017-33	Código: 2.4.0.NGL.11.001	Página 21 de 24
-----------------------------	------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	--------------------



§6º Na hipótese do §5º as parcelas serão atualizadas nos termos do §7º do art. 26.

§7º Inexistindo crédito de medição mensal suficiente ao pagamento da respectiva parcela, será emitida GRU no valor faltante para que o devedor a pague no prazo de 10 dias úteis, contados do recebimento da guia.

§8º A mora ou inadimplemento de quaisquer das parcelas ou a extinção do vínculo contratual por qualquer motivo importará no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, o que deverá ser certificado nos autos pelo responsável pelo acompanhamento do parcelamento e imediatamente encaminhado à Autoridade competente pela execução, nos termos do art. 21, para as providências cabíveis.

§9º Havendo a quitação integral por meio do parcelamento, o responsável pelo acompanhamento do parcelamento certificará a quitação nos autos e encaminhará os autos à Autoridade competente pela execução, nos termos do art. 21.

§10. A responsabilidade pelo controle e acompanhamento do parcelamento será do fiscal do contrato quando o débito tiver a natureza prevista no §1º, ou da SUFIN quando tiver a natureza prevista no §3º.

§11. Se por acaso as medidas previstas neste artigo tiverem sido suficientes para quitar integralmente o débito, a instituição seguradora será notificada para baixa da “Reclamação de Sinistro”.

§12. Tendo sido possível realizar a quitação integral do passivo com base nas medidas previstas neste artigo e não havendo outras medidas de execução a serem tomadas, os autos serão arquivados pela autoridade competente pela execução definitiva nos termos do art. 21.

Art. 25. Não sendo possível quitar integralmente os débitos constituídos por meio da glosa prevista no art. 24, deverá ser intimada a parte interessada para pagamento do débito remanescente devidamente atualizado, nos termos do art. 26, por meio de GRU.

§1º Não havendo o cumprimento voluntário da obrigação pela parte interessada, será intimada a instituição garantidora para quitação do débito, com o envio de GRU no valor atualizado nos termos do art. 26, para pagamento no prazo de 60 dias corridos, contados do recebimento do expediente.

§2º Havendo recusa expressa da instituição garantidora para o pagamento do débito, tendo transcorrido o prazo previsto no §1º sem qualquer resposta, ou ainda, o valor garantido for insuficiente para quitar integralmente os débitos constituídos, os autos, após o cumprimento de todas as medidas de execução, serão encaminhados para a ASJUR para cobrança judicial devidamente instruído com cálculo atualizado do valor remanescente do débito.

§3º A ASJUR deverá ajuizar a ação devida no prazo máximo de 60 dias corridos, contados do recebimento dos autos, devendo comprovar o referido ajuizamento por ocasião da restituição dos autos à autoridade competente pela execução da medida, nos termos do art. 21.

§4º Antes da Autoridade responsável pela execução das medidas proceder ao arquivamento do feito, deverá informar à SUFIN do débito pendente de pagamento para que este órgão o inscreva no “Cadastro da Dívida Ativa da VALEC”.

Tipo de Documento: NORMA	Unidade Responsável DIREN	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.188957/2017-33	Código: 2.4.0.NGL.11.001	Página 22 de 24
-----------------------------	------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	--------------------

Art. 26. Os débitos constituídos administrativamente serão sempre cobrados de forma atualizada, conforme os critérios previstos neste artigo.

§1º Sendo a situação constituidora do débito a ocorrência de prejuízo sofrido pela Administração, a qualquer título, a data-base para atualização para fins de consolidação será sempre o dia do efetivo desembolso da verba pública.

§2º Se o prejuízo sofrido tiver sua quantificação em base contratual (valores previstos em planilha, decorrentes de medições ou reajustes equivocados, etc.), a atualização desde a data-base até a data da sua consolidação se dará pelo índice previsto no contrato administrativo.

§3º Se o prejuízo sofrido não se enquadrar na hipótese do §2º, tendo quantificação sem base contratual (responsabilidade civil perante terceiros, imputação de responsabilidade trabalhista, etc.), a sua atualização desde a data-base até a data da sua consolidação se dará pelo IPCA.

§4º Tratando-se de imposição de sanção pecuniária, a consolidação do valor se dará em função do valor reajustado do Contrato Administrativo na data da decisão originária.

§5º Para todas as hipóteses previstas neste artigo, considera-se consolidação do débito a prolação da decisão que o tiver constituído, seja ela originária ou recursal.

§6º Para fins de pagamento, os valores serão atualizados pela taxa SELIC acumulada, a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, mais 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§7º Na hipótese de parcelamento, o valor de cada parcela será atualizado mês a mês na forma como prevista no §6º.

VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Todos os processos de constituição de débitos, rescisão contratual unilateral e aplicação de penalidades no âmbito da VALEC relativos a contratos celebrados até 30 de junho de 2018 oriundos de contratação direta ou decorrentes de licitação cujo edital fora publicado até a referida data serão regidos pelo presente normativo e pelas disposições das Leis nº 8.666/93, 9.784/99, 10.520/02 e 12.462/11.

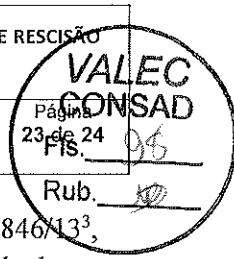
§1º As infrações cometidas por licitantes na fase pré-contratual, bem como relativas aos contratos não enquadrados no caput serão disciplinadas no regulamento interno de licitações e contratos da VALEC, a ser editado.

§2º Detectado a qualquer tempo que as condutas apuradas contém indícios de crime ou improbidade administrativa, a pessoa responsável pela condução do processo no momento da constatação extrairá cópia dos autos e as encaminhará por memorando ao Comitê de Juízo Admissibilidade da VALEC (Portaria 311/17) para análise.

² Lei 9.469/97. § 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Incluído pela Lei nº 13.140, de 2015)

Tipo de Documento:
NORMAUnidade Responsável
DIRENAprovação
CONSADProcesso:
51402.188957/2017-33Código:
2.4.0.NGL.11.001Página
23 de 24
FIS.

Rub.



§3º Constatado ainda que as condutas apuradas são também previstas no art. 5º da Lei 12.846/13³, relatar-se-á a situação nos autos e o processo será imediatamente suspenso e encaminhado ao Diretor-Presidente, o qual decidirá pela instauração de processo por rito próprio para apuração conjunta e aplicação das sanções previstas tanto na Lei 8.666/93, quanto na Lei 12.846/13, nos termos do Art. 12 do Decreto nº 8.420/15⁴.

Art. 28. Todos os atos processuais previstos nesta norma deverão ser praticados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do expediente de intimação pela parte interessada, desde que não haja disposição diversa e específica prevista nesta Norma.

Art. 29. Ficará a cargo da DIREX regulamentar a esquematização de fluxos processuais, modelos e formulários padrão, bem como eventuais adequações do procedimento ao meio eletrônico e demais facilitadores digitais.

Art. 30. Antes de proferir qualquer tipo de decisão, sem prejuízo do disposto no §14 do art. 9º, §15 do art. 13 e §11 do art. 18, poderá a Autoridade competente formular consulta diretamente à ASJUR sobre qualquer assunto, material ou procedimental, discutido no processo.

Art. 31. A qualquer tempo no curso do processo administrativo, desde que anterior ao trânsito em julgado administrativo, poderá a parte interessada formular proposta de “Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC)”, previsto no §6º do art. 5º da Lei 7.347/85, para por fim ao processo.

§1º A aprovação do CAC compete à DIREX, mediante proposição do Diretor setorial em cuja área o processo administrativo tenha sido instaurado.

§2º A minuta do CAC deverá ser previamente analisada pela ASJUR.

§3º Desde que haja o compromisso de reparação integral de eventuais prejuízos pelo proponente do CAC é facultado ao gestor atenuar ao nível de advertência as sanções constantes da pretensão administrativa e, inclusive, manter o contrato que se pretendia rescindir unilateralmente.

§4º O CAC deverá prever obrigatoriamente sanções imediatas e independentes da instauração de novo processo administrativo pelo seu descumprimento.

§5º As sanções previstas no §4º poderão ter natureza pecuniária ou de restrição de direitos de contratar com a Administração Pública que sejam da competência da VALEC.

3 CAPÍTULO II DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

⁴ Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

Tipo de Documento: NORMA	Unidade Responsável DIREN	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.188957/2017-33	Código: 2.4.0.NGL.11.001	Página 24 de 24
-----------------------------	------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	--------------------

§6º O CAC terá força de título executivo extrajudicial por força do §6º do art. 5º da Lei 7.374/85.

§7º O CAC poderá conter negócios jurídicos processuais, nos termos do artigo 190 do CPC, visando à facilitação de eventual execução judicial do título, que deverão ser propostos pelo gestor conforme a situação recomendar.

Art. 32. Compete à DIREX, ouvida a ASJUR, decidir sobre os casos eventualmente omissos nesta Norma.

Art. 33. Este normativo entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO RAIS LOPES

Presidente do Conselho de Administração da Valec - CONSAD